



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

LEI Nº 0150/2018-PMI

Define as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional grau máximo (40%) correspondente e outras providências.

O Prefeito do Município de Itaubal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 76 da Lei Municipal nº 092/2002, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

**I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO**

- a) Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

**Art. 2º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

§ 2º. O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.

**Art. 4º** - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

I – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Município de Itaúbal-AP, 05 de janeiro de 2018.

  
**José Serafim Picanço Filho**  
Prefeito Municipal de Itaúbal